ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-096/2017

PROMOVENTE: JOSE PRESTES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH E/OU DISLEXIA NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/09/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO __/__/__

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM __/__/__ OF __/__

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

PROCESSO PLL 096/2017
Fls. 02
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lélio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-096/2017

Vereador Autor José Prestes

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH E/OU DISLEXIA NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

A Art. 1° - Ficam estabelecidas nesta Lei, medidas a serem adotadas, com o auxílio dos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da rede privada e pública de ensino, para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de dislexia e/ou transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH, de qualquer grau.

§1° - Estas medidas se darão através de um sistema de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com os distúrbios acima mencionados, com a realização periódica de exames e avaliações psicopedagógicas nos alunos matriculados, preferencialmente com auxílio de médicos, psicólogos e/ou fonoaudiólogos.

§2° - Acompanhamento educacional especializado, realizado por mediadores da área de educação na própria sala de aula.

Art. 2° - As medidas previstas nesta Lei deverão abranger, também, a capacitação permanente de educadores para que tenham condições de identificar os sinais de dislexia e/ou TDAH nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

Art. 3° - As medidas mencionadas no caput do artigo anterior são:

I – capacitação e orientação aos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da rede privada e pública de ensino, fornecidas e ministradas por profissionais de saúde, credenciados ou integrantes da rede

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
13/09/2017

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

municipal, sobre os aspectos globais do TDAH e/ou dislexia e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis sintomas no comportamento do aluno;

II – consultar os pais ou responsáveis pelo aluno, esclarecendo-os sobre os possíveis sintomas do TDAH e/ou dislexia, para quem possam se manifestar, por escrito, concordando ou não com a realização dos exames e caso seja necessário, procedimentos diferenciados;

III – acompanhamento adequado ao aluno portador do TDAH e/ou dislexia, em consonância com a sintomatologia, de acordo com as recomendações clínicas e pedagógicas, durante todo período escolar;

IV – professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe escolar deverão prevenir e repelir qualquer forma de tratamento preconceituoso, buscando dinamizar as atividades educacionais, sempre interagindo com o aluno portador do TDAH e/ou dislexia.

Parágrafo único – Fica facultada à rede privada de ensino buscar capacitação junto aos órgãos municipais de educação e saúde.

Art. 4° - As secretarias municipais de educação e saúde poderão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento.

Art. 5° - As instituições de ensino deverão possuir ao menos um profissional habilitado na área pedagógica para realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem, assim como o acompanhamento junto a educadores para que estes se tornem capacitados para lidar com as medidas a serem adotadas pela escola.

I – no ato da matrícula, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem;

II – cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas e relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar obrigatoriamente o educando no decorrer de sua formação;

III – ocorrendo pedido de transferência deverá ser anexado à documentação, em papel timbrado, constando comunicado com assinatura do diretor da escola ou seu eventual substituto, informando a situação do aluno portador do TDAH,

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
13 / 09 / 2017

Nº PLC 096/2017
Fls. 04
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

para que a próxima instituição de ensino que o receber proceda com a continuidade do acompanhamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.

J Prestes

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
13/09/2017

PROCESSO
Nº PLC 096/2017
Fls. 05

SECRETARIA
Câmara Municipal de Ma...
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Segue anexo parecer

Nilton César Pereira Moreira
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

De acordo com o relator

Paulo Antunes
Vereador

SALA DAS COMISSÕES, ____/____/____

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ____/____/____
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13 / 09 / 2017

PROCESSO
Nº PLL 036/17
Fls. 06

LEITURA
Câmara Municipal de Ma...
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____**VOTO DO PRESIDENTE**

_____

_____

_____

_____**TITULAR**_____

_____

_____

_____

SALA DAS COMISSÕES,_____/____/____

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/09/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 07
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lélio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

DA COMISSÃO DE SAÚDE, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

PROCESSO
N.º
FLS. 08
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

PROCESSO
N.º
FLS. 09

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 096/2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH E/OU DISLEXIA NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

Autoria: Vereador José Prestes.

1. Aspecto formal:

Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Art. 113- ...
§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

É o parecer

A proposição em tela visa estabelecer medidas a serem adotadas, com o auxílio dos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da rede privada e pública de ensino, para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de dislexia e/ou transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH, de qualquer grau.

No que tange à **rede de ensino público**, a matéria em análise refere-se a serviço público de educação, que somente poderá ser desencadeada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver matéria de competência reservada ao Prefeito.

Apesar da competência deste Ente Federativo e por mais meritória que seja a intenção do Edil, o Poder Legislativo não pode propor o presente Projeto de Lei, tendo em vista **a ingerência normativa em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo,** pois confere-se, **atribuições a servidores e Secretarias ou Órgãos e Entidades da Administração Pública,** conforme disposto no art. 73, II e III, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o disposto no art. 61, § 1º, II, *b e c* da Constituição Federal de 1988 e no art. 112, § 1º, II, *b* e *d,* c/c art. 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente:

*Art. 73. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as Leis que disponham sobre:*
*II - **servidores públicos do Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;III - criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*

Art. 61...
*§ 1º - São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
II - disponham sobre:
*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
*c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

PROCESSO
Nº
FLS.
TAQUIGRAFIA
Câmara Municipal de Ma
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
*b) **servidores públicos** do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
*d) criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias de Estado e **órgãos do Poder Executivo**.*

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
*VI - dispor sobre a **organização** e o **funcionamento** da administração estadual, na forma da lei;*

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos.

Não cabe ao Legislativo proceder de tal maneira, sob pena de violar o pacto firmado pelo Constituinte Originário, no tocante à cláusula essencial de harmonia entre os Poderes Constituídos, a saber: *a Separação e Divisão de Poderes*, a qual tem a finalidade de evitar a existência de um Superpoder que domine ou controle os demais.

Tal disposição acaba por ferir o petrificado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - *"Art.2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"-*, posto que impõe ao Poder Executivo a maneira como este deve proceder em suas funções típicas.

Para corroborar o exposto, destacam-se as jurisprudências do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como também do Supremo Tribunal Federal sobre o objeto da matéria em análise, vejamos:

(TJ-RJ - ADI: 185 RJ 2005.007.00185, Relator: DES. VALERIA MARON, Data de Julgamento: 10/07/2006, ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 26/07/2006)
*Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.122/2005, do Município do Rio de Janeiro, **que autoriza o Poder Executivo a realizar nas escolas públicas do Município, através de equipe multidisciplinar, diagnóstico de dislexia**, estabelecendo atribuições ao Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesas. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual. A legislação*

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

questionada realmente ofende os artigos 7º e 112, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Os Estados e Municípios devem observar, obrigatoriamente, em seu processo legislativo, no que diz respeito à iniciativa legislativa privativa, os ditames estabelecidos na Carta Magna, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes. Precedentes jurisprudenciais deste E. Órgão Especial. ***Reconhecimento da inconstitucionalidade formal****. Procedência do pedido.*

(STF, ADIn nº 1609960200, Rel. Mário Devienne Ferraz, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, j. de 13/08/08)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 12.524, de 2 de janeiro de 2007, que dispões sobre a ***'Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação'****, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de* ***criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão orçamentária, com indicação das fontes de custeio. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes.****"*

Ademais, a matéria proposta implica em aumento de despesa, uma vez que, prevê, a criação do serviço vinculado a um órgão da Administração Municipal, exigindo, ao que tudo indica, uma estrutura específica, sem a correlata previsão de crédito orçamentário, o que denota violação ao art. 211, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 211 - São vedados:
I - o início de programas ou projetos ***não incluídos na lei orçamentária anual****, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado;*
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Cita-se os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. ***Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo****. Precedentes. 5. Ação julgada procedente" (LEX STF v. 29, n. 341, p. 35).*

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

PROCESSO
FLS. 13
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio do Cliente
Agente Legislativo
Mat. 1815

DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.024/2015. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS SOB A ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL DA REGRA IMPUGNADA COM OS ARTIGOS 7º E 145 VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE CONFEREM AO CHEFE DO EXECUTIVO A INICIATIVA RESERVADA DE LEI QUE TRATE DE MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE ENGLOBA A GESTÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DE PROPRIEDADE DA MUNICIPALIDADE. ***HIPÓTESE QUE IMPLICA, AINDA, EM AUMENTO DE DESPESAS E CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DIRETA PARA A URBE SEM A CORRELATA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, EM DESCOMPASSO COM O QUE PRECEITUA O ARTIGO 211, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO***[2]*. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUE SE PROCLAMA.* (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 033802- 28.2016.8.19.0000)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. Lei nº 6.016/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu a pintura de branco dos telhados dos próprios estaduais e das habitações que venham a ser edificadas pela Companhia Estadual de Habitação, com a finalidade de minimizar a absorção do calor. Pedido liminar. Presença dos requisitos autorizadores. Fumus boni iuris configurado pela aparente interferência do Poder Legislativo em matéria de competência do Chefe do Poder Executivo estadual, revelando, em uma análise inicial, violação ao princípio da independência e separação dos poderes. Periculum in mora decorrente da possibilidade de prejuízo grave ou de difícil reparação, caracterizado pelo ***aumento de despesas gerado pelo advento da Lei impugnada, sem previsão da respectiva receita no orçamento****. Suspensão provisória da eficácia do referido diploma legal estadual. DEFERIMENTO DA LIMINAR.*

Sendo assim, a matéria só pode ter seu processo legislativo deflagrado privativamente por proposição do Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre o tema, sob pena de se implementar hipótese de usurpação da iniciativa, eivando de vício insanável o texto legal daí decorrente. Este é o entendimento de Hely Lopes Meirelles[3]:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

PROCESSO
Fls. 14
Câmara Municipal de Macaé
Dos Lécio de Oliveira
Assistente Legislativo
1815

> *limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém,* ***que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.***

No que diz respeito à **rede privada de ensino**, identifica-se na matéria violação ao princípio da livre iniciativa e ao direito de propriedade, como dispõem os artigos 5.º, 214 e 215, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro c/c os artigos 1.º, IV e 170, IV, da Constituição Federal de 1988[4]. Isso porque em matéria similar o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu:

> *A lei impugnada é inconstitucional, ainda, por violação aos princípios da livre iniciativa e da propriedade privada, inscritos nos art. 5.º, 214 e 215, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.*
> *O Estado do Rio de Janeiro, ao impor que escolas privadas instituam grupos de estudos e mantenham programa permanente de orientação e prevenção ao uso de drogas viola o princípio da livre iniciativa, uma vez que impõe restrição infundada ao livre exercício de atividade econômica por entidades privadas.*
> *Nota-se que inexiste interesse público que justifique a restrição da livre iniciativa a respaldar a edição da lei em comento, sobretudo considerando que, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro (doc. 02), o tema já é abrangido pela legislação federal, de forma que a referida restrição indevida implica em violação aos arts. 5.º, 214 e 215 da lei impugnada.*
> ***(Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro- Representação de Inconstitucionalidade 0023796-93.2015.8.19.0000)***

---

[4] *Art. 5º - O Estado do Rio de Janeiro, integrante, com seus municípios, da República Federativa do Brasil, proclama e se compromete a assegurar em seu território os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado Brasileiro, quais sejam: além da soberania da Nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político; tudo em prol do regime democrático, de uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie.*
Art. 214 - O Estado e os Municípios, observados os preceitos estabelecidos na Constituição da República, atuarão no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, prestigiando o primado do trabalho e das atividades produtivas e distributivas da riqueza, com a finalidade de assegurar a elevação do nível e qualidade de vida e o bem-estar da população.
Art. 215 - Como agentes normativos e reguladores da atividade econômica, o Estado e os Municípios exercerão, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, cuja iniciativa é livre desde que não contrarie o interesse público. § 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento equilibrado, consideradas as características e as necessidades dos Municípios, e das regiões do Estado, bem como a sua integração. § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. § 3º - A pessoa jurídica em débito com o fisco, com obrigações trabalhistas ou com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
IV - livre concorrência;

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Saúde e à Comissão Permanente de Educação e Cultura a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 04 de outubro de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat. 4687-6

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-096/2017 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH E/OU DISLEXIA NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: JOSÉ PRESTES.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-096/2017**, que visa dispor sobre medidas a serem adotadas para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de TDAH e/ou Dislexia na rede pública e privada de ensino no município de Macaé.

O aludido Projeto de Lei, após leitura em expediente do dia 13/09/2017, fora encaminhado para Assessoria Técnico Legislativa. Ato contínuo este relator recebeu o Projeto para emissão de parecer e voto no dia 11/10/2017.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo

de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, a aludida proposição veio para emissão de parecer deste relator daComissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análisede seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 06 (seis) artigos, 02 (dois) parágrafos ao artigo 1º, 04 (quatro) incisos e parágrafo único ao artigo 3º e 03 (três) incisos ao artigo 5º, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a Legalidade, nota-se que há parecer técnico Legislativo em fls. 09/15, no qual consta com opinião de óbice jurídico por vício de iniciativa e possível criação de dotação orçamentária para execução da Lei.

Contudo, em que pede o r. entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo, s.m.j., de forma diversa, vejamos.

Trata-se de disfunção neurológica que prejudica, em maior ou menor grau, a aprendizagem da leitura e da escrita, e, neste sentido, o cerne da matéria envolve questões de saúde e educação.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2017

Neste passo, em função Legislativa, que consiste em elaborar as leis que são de competência do Município, cabe ao nobre edil elaborar Projeto de Lei neste sentido, eis que a matéria é estritamente de interesse local (Regulamenta matéria de interesse Geral no âmbito Municipal). Assim como, não vislumbro aumento de despesa e criação de obrigação direta, pois, as Secretarias diretamente envolvidas já possuem dotações orçamentárias próprias, como também, ao momento que dita dotação for insuficiente, o artigo 4º permite com que as Secretarias envolvidas promovam parcerias para dirimir eventuais necessidades.

Desta forma, entendo que a matéria NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

No mérito, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, eis que o acompanhamento inclui a identificação precoce, encaminhamento para diagnóstico e apoio educacional específico voltado para a sua dificuldade na rede de

ensino, bem como apoio terapêutico especializado na rede de saúde. A escola também poderá recorrer à assistência social e outras políticas públicas existentes no território.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e suaconseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 20 de Outubro de 2017.

Nilton César Pereira Moreira
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

PROJETO DE LEI Nº L-096/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH E/OU DISLEXIA NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

A Art. 1º - Ficam estabelecidas nesta Lei, medidas a serem adotadas, com o auxílio dos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da rede privada e pública de ensino, para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de dislexia e/ou transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH, de qualquer grau.

§1º - Estas medidas se darão através de um sistema de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com os distúrbios acima mencionados, com a realização periódica de exames e avaliações psicopedagógicas nos alunos matriculados, preferencialmente com auxílio de médicos, psicólogos e/ou fonoaudiólogos.

§2º - Acompanhamento educacional especializado, realizado por mediadores da área de educação na própria sala de aula.

Art. 2º - As medidas previstas nesta Lei deverão abranger, também, a capacitação permanente de educadores para que tenham condições de identificar os sinais de dislexia e/ou TDAH nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

Art. 3º - As medidas mencionadas no caput do artigo anterior são:

I – capacitação e orientação aos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da rede privada e pública de ensino, fornecidas e ministradas por profissionais de saúde, credenciados ou integrantes da rede

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ARQUIVADO A PEDIDO EM 20/12/2018

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
13/09/2017

municipal, sobre os aspectos globais do TDAH e/ou dislexia e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis sintomas no comportamento do aluno;

II – consultar os pais ou responsáveis pelo aluno, esclarecendo-os sobre os possíveis sintomas do TDAH e/ou dislexia, para quem possam se manifestar, por escrito, concordando ou não com a realização dos exames e caso seja necessário, procedimentos diferenciados;

III – acompanhamento adequado ao aluno portador do TDAH e/ou dislexia, em consonância com a sintomatologia, de acordo com as recomendações clínicas e pedagógicas, durante todo período escolar;

IV – professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe escolar deverão prevenir e repelir qualquer forma de tratamento preconceituoso, buscando dinamizar as atividades educacionais, sempre interagindo com o aluno portador do TDAH e/ou dislexia.

Parágrafo único – Fica facultada à rede privada de ensino buscar capacitação junto aos órgãos municipais de educação e saúde.

Art. 4º - As secretarias municipais de educação e saúde poderão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento.

Art. 5º - As instituições de ensino deverão possuir ao menos um profissional habilitado na área pedagógica para realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem, assim como o acompanhamento junto a educadores para que estes se tornem capacitados para lidar com as medidas a serem adotadas pela escola.

I – no ato da matrícula, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem;

II – cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas e relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar obrigatoriamente o educando no decorrer de sua formação;

III – ocorrendo pedido de transferência deverá ser anexado à documentação, em papel timbrado, constando comunicado com assinatura do diretor da escola ou seu eventual substituto, informando a situação do aluno portador do TDAH,

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO A PEDIDO 20/12/2017

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
13/09/2017

para que a próxima instituição de ensino que o receber proceda com a continuidade do acompanhamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
13/09/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L- 018/2017

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH E/OU DISLEXIA NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Art. 1º - Ficam estabelecidas nesta Lei, medidas a serem adotadas, com o auxílio dos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da rede privada e pública de ensino, para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno portador de dislexia e/ou transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH, de qualquer grau.

§1º - Estas medidas se darão através de um sistema de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com os distúrbios acima mencionados, com a realização periódica de exames e avaliações psicopedagógicas nos alunos matriculados, preferencialmente com auxílio de médicos, psicólogos e/ou fonoaudiólogos.

§2º - Acompanhamento educacional especializado, realizado por mediadores da área de educação na própria sala de aula.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 14/Set/2017 16:04 0000000007

Art. 2º - As medidas previstas nesta Lei deverão abranger, também, a capacitação permanente de educadores para que tenham condições de identificar os sinais de dislexia e/ou TDAH nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Art. 3º - As medidas mencionadas no caput do artigo anterior são:

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/09/2017

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

I – capacitação e orientação aos professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar da rede privada e pública de ensino, fornecidas e ministradas por profissionais de saúde, credenciados ou integrantes da rede municipal, sobre os aspectos globais do TDAH e/ou dislexia e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis sintomas no comportamento do aluno;

II – consultar os pais ou responsáveis pelo aluno, esclarecendo-os sobre os possíveis sintomas do TDAH e/ou dislexia, para quem possam se manifestar, por escrito, concordando ou não com a realização dos exames e caso seja necessário, procedimentos diferenciados;

III – acompanhamento adequado ao aluno portador do TDAH e/ou dislexia, em consonância com a sintomatologia, de acordo com as recomendações clínicas e pedagógicas, durante todo período escolar;

IV – professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe escolar deverão prevenir e repelir qualquer forma de tratamento preconceituoso, buscando dinamizar as atividades educacionais, sempre interagindo com o aluno portador do TDAH e/ou dislexia.

Parágrafo único – Fica facultada à rede privada de ensino buscar capacitação junto aos órgãos municipais de educação e saúde.

Art. 4° - As secretarias municipais de educação e saúde poderão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento.

Art. 5° - As instituições de ensino deverão possuir ao menos um profissional habilitado na área pedagógica para realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem, assim como o acompanhamento junto a educadores para que estes se tornem capacitados para lidar com as medidas a serem adotadas pela escola.

I – no ato da matrícula, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem;

APROVADO DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/09/2017

II – cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas e relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar obrigatoriamente o educando no decorrer de sua formação;

III – ocorrendo pedido de transferência deverá ser anexado à documentação, em papel timbrado, constando comunicado com assinatura do diretor da escola ou seu eventual substituto, informando a situação do aluno portador do TDAH, para que a próxima instituição de ensino que o receber proceda com a continuidade do acompanhamento.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2017.

JOSÉ PRESTES - PPS
Vereador-autor

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/09/2017